

COMISSÃO DE AGRICULTURA, PECUÁRIA, ABASTECIMENTO E DESENVOLVIMENTO RURAL - CAPADR

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº 358, DE 2016

“Susta o Decreto de 1º de abril de 2016, que declara de interesse social, para fins de reforma agrária, o imóvel rural denominado Trapiá/Sítio Trapiá, situado nos Municípios de Canindé e Itatira, Estado do Ceará”.

Autor: Deputado Gerônimo Goergen

Relator: Deputado André Amaral

I - RELATÓRIO

Chega-nos para ser apreciado o Projeto de Decreto Legislativo nº 358, de 2016, cujo objetivo é sustar o Decreto sem número de 1º de abril de 2016, da Presidente da República, que declara de interesse social, para fins de reforma agrária, o imóvel rural denominado Trapiá/Sítio Trapiá, situado nos Municípios de Canindé e Itatira, no Estado do Ceará.

Na Justificação, o autor alega o seguinte:

“O Decreto tem efeito de ilegalidade, pois publicado nas vésperas da votação de afastamento da Presidente da República, não visa atingir o fim do ato administrativo e atender os interesses dos beneficiados, mas sim, apenas editar atos administrativos para marcar a gestão sem a devida análise e discussão do tema.”

Encaminhado à Comissão de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural – CAPADR, foi designado Relator da matéria o Deputado André Amaral, que subscreve o presente Parecer.

Este é o Relatório.

II - VOTO DO RELATOR

A Comissão de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural – CAPADR tem a necessária competência regimental para debater os conflitos fundiários que se agravam a cada dia.

Sabe-se que a Administração Pública Federal, em especial o Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária, tem grande responsabilidade na condução dos processos de desapropriação para fins de reforma agrária e que suas ações são frequentemente postas em xeque por significativos segmentos da sociedade brasileira.

Recentemente, a Comissão Parlamentar de Inquérito destinada a investigar as ações da Fundação Nacional do Índio – FUNAI e Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária – INCRA, denunciou, no Relatório Final, o *“alarmante número de irregularidades na atuação dessa autarquia federal que, longe de buscar uma solução para a questão agrária brasileira, se transformou em locus para atos ilícitos e imorais generalizados.”*

“Não sem razão” - continua o Relatório, “o Tribunal de Contas da União, nos autos do procedimento nº 000.517/2016-0, encontrou 578 mil lotes da Reforma Agrária com indícios de irregularidades, corroborando e tornando ainda mais alarmante a auditoria realizada pela Controladoria-Geral da União, que tinha identificado falhas em cerca de 76 mil situações (Relatório de Auditoria nº 201408383).”

A Comissão de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural – CAPADR não pode se furtar à responsabilidade de discutir e debater à exaustão as questões relacionadas com os conflitos

fundiários, suas causas e consequências, buscando permanentemente soluções duradouras.

A competência para sustar decretos é, realmente, do Congresso Nacional e está prevista no art. 49 da Constituição Federal. No entanto, é necessário que se atente para a compreensão da norma constitucional, a fim de que se faça a sua correta interpretação e se conheça o seu real alcance. Diz o art. 49, *verbis*:

“Art. 49. É da competência exclusiva do Congresso Nacional:

.....

V – Sustar os atos normativos do Poder Executivo que exorbitem do poder regulamentar ou dos limites de delegação legislativa.”

Portanto, a pretensão do Projeto de Decreto Legislativo de sustar o Decreto presidencial tem sustentação na Constituição, visto que o decreto extrapola, em muito, a ordem constitucional e a vigente legislação, ao criar normas específicas para a desapropriação da mencionada área.

De fato, não há fundamento, nem na legislação infraconstitucional, nem na Constituição, que dê suporte jurídico-legal ao decreto da Presidente da República, e que agora se pretende sustar.

Ademais, como menciona o autor, trata-se de um ato unipessoal que atende apenas ao capricho de uma Presidente que se encontrava às vésperas de seu afastamento, em avançado processo legislativo de seu impedimento do cargo da Presidência.

O decreto exorbita, sim, do poder regulamentar no momento em que cria novas normas para o procedimento de desapropriação. Assim o faz nos artigos 2º e seguintes, ao regular o processo administrativo de desapropriação de terras.

Desta forma, verifica-se que, no art. 2º, o decreto inova ao criar situações especiais no processo administrativo, no momento em que “*não outorga efeitos indenizatórios a particulares*”, em relação à indenização de semoventes, de máquinas e implementos agrícolas, e de áreas de domínio público ou de domínio privado e de benfeitorias.

No art. 3º cria normas e situações específicas para serem cumpridas pelo Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária – INCRA.

No art. 4º, adentra em matéria legislativa relacionada com a operação de linhas de transmissão e sobre a infraestrutura viária integrante do Sistema Nacional de Viação.

Portanto, como já exposto, a Presidente da República não tem competência para inovar ou criar novas normas, pois somente o Congresso Nacional, detentor do Poder Legislativo, pode fazê-lo. Assim, fica evidente que a Presidente, no afã de atender suas bases políticas, invadiu a competência do Poder Legislativo, exorbitando de seu poder regulamentar.

Como visto não se trata, pois, de ato declaratório, mas, sim, de um ato normativo e por esta razão passível de sustação pelo Congresso Nacional.

Diante do exposto, nosso voto é pela **aprovação** do Projeto de Decreto Legislativo nº 358, de 2016.

Sala da Comissão, em de de 2017.

Deputado André Amaral
Relator